

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.727, DE 24 DE JULHO DE 2013.

Institui a premiação pecuniária aos policiais civis e militares do Estado do Pará, da ativa, pela apreensão de armas de fogo, conforme especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a premiação pecuniária aos policiais civis e militares do Estado do Pará, da ativa, que no exercício de suas funções encontrem armas de fogo em situações ilícitas, providenciando para que sejam retidas e encaminhadas à autoridade competente, a fim de serem apreendidas e lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Parágrafo único. A premiação pecuniária de que trata o “caput” deste artigo tem natureza jurídica de premiação meritória, eventual e não remuneratória, não se incorporando à remuneração do policial em nenhuma hipótese nem servindo de base de cálculo de qualquer outra vantagem ou para fins de descontos previdenciários.

Art. 2º O valor da premiação pecuniária será determinado entre as importâncias de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por arma de fogo apreendida, de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em decreto regulamentador.

Art. 3º A premiação pecuniária de que trata a presente Lei será paga ao policial mediante requerimento a ser apresentado, na forma disposta em decreto regulamentador.

Parágrafo único. Na hipótese de a apreensão se dar por trabalho em equipe, patrulha ou guarnição, o valor da premiação será rateado em partes iguais entre os respectivos componentes.

Art. 4º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, emprestando-lhes efeitos diversos dos aqui previstos, terão suas condutas apuradas e poderão ser indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei observados os dispositivos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os dos Decretos nºs 5.123, de 1º de julho de 2004 e 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE Nº 32.446, de 25/07/2013.